

EDUARDO SILVA DA SILVA
LUIS FERNANDO GUERRERO
THIAGO MARINHO NUNES

REGRAS DA ARBITRAGEM BRASILEIRA

Comentários aos Regulamentos das
Câmaras de Arbitragem

Prefácio

FREDERICO JOSÉ STRAUBE

Apresentação

JOÃO BOSCO LEE



MADRI | BARCELONA | BUENOS AIRES | SÃO PAULO



CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO



CÂMARA DE
COMÉRCIO
BRASIL-CANADÁ

PREFÁCIO

Foi com grande honra que recebi o convite dos autores Eduardo Silva da Silva, Luis Fernando Guerrero e Thiago Marinho Nunes para elaborar o prefácio da presente obra. Em primeiro lugar, devido, antes de tudo, à grande estima que tenho pelos três coautores, que sempre colaboraram de forma muito ativa para o desenvolvimento da arbitragem no Brasil, tendo inclusive experiência em analisar de maneira profunda regulamentos empregados a procedimentos alternativos de solução de disputa através de suas participações para a elaboração do Regulamento do Comitê de Controvérsias sobre Registro de Domínio do CAM-CCBC (CCRD CAM-CCBC).

O Prof. Eduardo Silva da Silva é um acadêmico muito ativo, vinculado à área do direito processual civil, mas que tem se dedicado à arbitragem e à sua promoção, através da organização de obras e eventos de grande relevância.

Já o Dr. Luis Fernando Guerrero se encontra academicamente vinculado aos mecanismos alternativos de solução de disputas, tendo atuado com grande dedicação à sua promoção no Brasil, bem como ao desenvolvimento de suas instituições.

Por fim, o Dr. Thiago Marinho Nunes, também grande entusiasta da arbitragem, é jovem arbitralista cujo nome já se tornou muito conhecido devido aos seus esforços para a promoção do instituto junto à comunidade jurídica brasileira.

Certamente, como se pode verificar pelo perfil de seus autores, este trabalho tem em sua origem uma relevante certificação de qualidade. Por outro lado, em se tratando de uma obra coletiva, é possível colher a opinião desses três nomes de grande relevância para a sociedade arbitral brasileira, consolidados neste trabalho.

Não fosse apenas pela grande consideração que tenho pelos três idealizadores deste livro, poderia elencar dois outros fatores que me levam a acreditar que o presente trabalho possui todos os atributos para se tornar uma obra de referência para todos aqueles que pretendem compreender a arbitragem brasileira.

O primeiro fator a que faço menção é a proposta do presente trabalho, que não apenas é inovadora, mas se destaca por sua sobriedade, que reflete a realidade que deve ser conhecida por qualquer profissional que tenha interesse em atuar na arbitragem no Brasil. O trabalho leva o estudo do tema a um novo patamar através da consciência acerca a relevância dos Regulamentos das principais instituições arbitrais para a criação de um direito processual arbitral, não derivado da determinação Estatal, mas sim emanado por atores privados vocacionados à prática arbitral e amplamente reconhecido pelo mercado através da autonomia da vontade pela adoção de cláusulas arbitrais.

O segundo elemento essencial ao sucesso da presente obra é a organização dos capítulos, divididos de maneira muito didática a mostrar as questões mais sensíveis ao procedimento arbitral segundo o regulamento das diferentes instituições permitindo ao leitor, através de uma abordagem comparativa, chegar às suas próprias conclusões a respeito das práticas de cada instituição e daquelas comuns à arbitragem no Brasil.

Finalizando, quero parabenizar aos autores, cujos esforços levaram à realização da presente obra, aproveitando para agradecer pela importante contribuição que eles oferecem à comunidade arbitral brasileira e a seus entusiastas.

São Paulo, fevereiro de 2015.

FREDERICO JOSÉ STRAUBE

Presidente do CAM-CCBC

APRESENTAÇÃO

Se uma parte da doutrina considera que “*a arbitragem ideal é sempre e em todas as circunstâncias a arbitragem ad hoc, e de preferência no seu estado puro*”,¹ a preferência dos utilizadores da arbitragem se orienta pela arbitragem institucional.² Este tipo de arbitragem oferece às partes a administração do procedimento por uma instituição permanente, conferindo uma maior eficácia à arbitragem.³ Ainda, no contexto do direito brasileiro de arbitragem, a eficácia das cláusulas compromissórias cheias favorece a escolha da arbitragem institucional, evitando a instauração de um procedimento judicial para a celebração de um compromisso arbitral. Por estes motivos, houve uma grande difusão da arbitragem institucional no Brasil, com um forte aumento no número de instituições arbitrais nos últimos anos.

Assim, é essencial aos utilizadores da arbitragem escolherem a instituição arbitral que apresenta as melhores condições para administrar o procedimento. Nesse sentido, a escolha de uma instituição de arbitragem deve ser feita em função do seu regulamento de arbitragem.

A presente obra apresenta comentários dos regulamentos de alguns dos principais centros nacionais de arbitragem, nomeadamente os regulamentos de arbitragem da CCBC, FIESP, CAMARB e FGV. Só por este motivo, a obra

¹ “...l’arbitrage ideal est toujours et en toute circonstances l’arbitrage ad hoc, et de préférence à l’état pur” (Antoine KASSIS, *Réflexions sur le Règlement d’arbitrage de la Chambre de commerce internationale. Les déviations de l’arbitrage institutionnel*, Paris, LGDJ, 1988, p. 285). Sobre as vantagens da arbitragem ad hoc, v. Pierre LALIVE, “Avantages et inconvenients de l’arbitrage ad hoc”, *Études Pierre Bellet*, Paris, Litec, 1991, p. 301.

² Nesse sentido v. Philippe FOUCHARD, *Les institutions permanentes d’arbitrage devant le juge étatique (à propôs d’une jurisprudence récente)*, *Écrits de Philippe Fouchard*, Paris, Comité Français de l’Arbitrage, 2007, p. 35.

³ Philippe FOUCHARD, *idem*, p. 36.

já seria original. No entanto, não se trata de um tratado da arbitragem institucional, mas uma análise prática da regulamentação arbitral dessas instituições. Outrossim, a obra traz questionamentos sobre questões controvertidas sobre o procedimento arbitral.

Os autores, reconhecidos nomes da nova geração arbitral brasileira, com profundo conhecimento teórico e prático da arbitragem, optaram por uma análise cronológica da arbitragem, examinando questões essenciais do procedimento. O tratamento, apesar de não ser exaustivo, é objetivo e didático, o que facilita a compreensão dos diversos temas. Nota-se ainda que os diversos capítulos são assinados pelos seus respectivos autores, respeitando os seus estilos e posições.

Certamente, o presente trabalho será de grande utilidade à comunidade arbitral e acadêmica para delimitar as diferenças e convergências dos principais regulamentos arbitrais nacionais. A sua leitura é obrigatória para todos aqueles que militam ou pretendem se dedicar à arbitragem.

Curitiba, fevereiro de 2015.

JOÃO BOSCO LEE

AUTORES

EDUARDO SILVA DA SILVA

É Doutor em Direito Privado e Processual, além de Mestre em Direito dos Negócios pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, professor universitário e parecerista. Diretor na Câmara de Arbitragem da Federasul e Secretário-Geral do Centro de Arbitragem e Mediação da OAB do Rio Grande do Sul. Membro da lista de árbitros da FIERGS, da Federasul e do órgão de decisão do CCRD do Centro de Arbitragem da Câmara Brasil-Canadá, participando ainda do Núcleo de Estudos Guido Soares do CAM/CCBC. Integra o Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), o Instituto de Estudos Culturalistas (IEC) e o Instituto de Direito Privado (IDP). É membro da Comissão Especial de Arbitragem da OAB-RS e do Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr).

LUIS FERNANDO GUERRERO

Mestre e Doutor em Direito Processual pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Especialista em Mediação de Conflitos pela Northwestern University. Visiting Scholar na Columbia University Law School. Membro do CBar, YAF da CCI, YAG da LCIA. Exerce a função de árbitro, mediador e painalista. Professor do MBA em Gestão Empresarial da FIA – Fundação Instituto de Administração e da Graduação e da Pós Graduação da EPD – Escola Paulista de Direito. Advogado.

THIAGO MARINHO NUNES

Doutor em Direito Internacional e Comparado pela USP. Mestre em Contencioso, Arbitragem e Modos Alternativos de Resolução de Conflitos pela Universidade de Paris II – Panthéon-Assas. Advogado associado de Mattos Muriel Kestener Advogados.

SUMÁRIO

Prefácio – FREDERICO JOSÉ STRAUBE.....	7
Apresentação – JOÃO BOSCO LEE	9
Introdução – EDUARDO SILVA DA SILVA	15
Da sujeição ao regulamento arbitral	
EDUARDO SILVA DA SILVA.....	19
As câmaras/centros de arbitragem	
EDUARDO SILVA DA SILVA.....	26
Instituição da arbitragem	
THIAGO MARINHO NUNES.....	32
Do tribunal arbitral	
THIAGO MARINHO NUNES.....	41
Corpo de árbitros	
THIAGO MARINHO NUNES.....	49
Notificações, prazos e procuradores	
LUIS FERNANDO GUERRERO	55

Procedimento arbitral	
LUIS FERNANDO GUERRERO	61
Medidas de urgência e coercitivas	
EDUARDO SILVA DA SILVA.....	75
Arbitragem internacional	
THIAGO MARINHO NUNES.....	80
Sentença arbitral	
LUIS FERNANDO GUERRERO	88
Acordo no curso da arbitragem	
EDUARDO SILVA DA SILVA.....	95
Cumprimento da sentença arbitral	
LUIS FERNANDO GUERRERO	100
Custas e despesas	
EDUARDO SILVA DA SILVA.....	104
Anexo – Regulamentos da Arbitragem	
Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá – CAM/CCBC	111
Roteiro de Mediação do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá – CAM/CCBC.....	127
Regulamento da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem do Centro das Indústrias de São Paulo – CIESP/FIESP.....	130
Regulamento da Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil – CAMARB	138
Regulamento da Câmara da Fundação Getúlio Vargas de Conciliação e Arbitragem – Câmara FGV	150

INTRODUÇÃO

O sucesso da arbitragem no Brasil como modelo de resolução de conflitos é incontestável. Raros eram os casos de emprego do mecanismo até a década de 90 do século passado. Nos primeiros anos do novo milênio, contudo, o país assumiu a dianteira na América latina e tem figurado entre os cinco principais usuários deste mecanismo em instituições internacionais.

Se é justo reconhecer que a Lei 9.307, de 1996, desempenhou papel importante como fator desencadeador do processo de transformação da cultura empresarial e jurídica brasileira, há, ainda, que se prestar tributo às decisões dos tribunais estatais. Foi uma jurisprudência sensata e coerente que firmou e atribuiu segurança à prática arbitral. Embalada na qualidade de uma produção acadêmica crescente, lei, jurisprudência e reflexão doutrinária permitiram que se criassem as condições básicas de desenvolvimento de algo que, em termos concretos e estatísticos, era realmente novo no país: a justiça não-estatal.

Pode-se perquirir, porém, se a lei e a jurisprudência continuarão desenvolvendo o mesmo protagonismo no desenho da experiência arbitral brasileira. É que o sucesso da arbitragem acabou por atrair a ela novos atores. São, exemplificativamente, advogados que não a conheciam ou a reconheciam. Ou ex-magistrados que até pouco tempo atrás não vislumbravam a possibilidade de a atividade jurisdicional existir para além dos muros estatais. Podem ser, ainda, empresários e dirigentes empresariais que a partir de eventos positivos passaram a crer na arbitragem. Fato é que, ao novo advogado, ao novo árbitro e ao novo cliente da arbitragem há respostas que não se encontram na lei e tampouco na jurisprudência. E isso ocorre porque o modelo brasileiro de arbitragem é estruturalmente institucional. Criamos, felizmente, uma prática na qual a instituição de arbitragem é a garantidora do procedimento, depositária de confiança das partes e a disseminadora da

experiência. As câmaras e centros de arbitragem são, assim, grandes artífices do atual sucesso da arbitragem e seguirão pautando seu futuro.

Se a lei e a jurisprudência compõem capítulo decisivo do que se possa compreender como *regras arbitrais*, há que agora se dar luz e destaque para regras silenciosas e discretas que estão guardadas nos regulamentos das instituições arbitrais. São justamente essas normas as mais desconhecidas (e as que mais causam apreensão) aos que se achegam à arbitragem.

O presente texto, portanto, nasce desta percepção – o enorme silêncio que existe sobre a força, o impacto e a capacidade de os regulamentos desenharem uma parcela significativa das *regras da arbitragem brasileira*. Essas regras são, assim, a modelagem da arbitragem desenvolvida no Brasil composta por fontes (ou modelos jurídicos) legislativos, jurisprudenciais, mas também negociais, com a mesma eficácia normativa dos anteriores.¹

Dá a se perguntar: em que medida os regulamentos podem contribuir para que vícios ou práticas trazidas pelos novos atores da arbitragem brasileira não a transtornem e façam perecer as razões do seu próprio sucesso entre nós? Aos que se veem pela primeira vez diante de uma arbitragem, pode parece razoável operar com parâmetros próprios da Justiça Pública. Mas, nem a aplicação obstinada do Código de Processo Civil, nem princípios de plena formalidade estéril ou o culto do litígio pelo litígio se justificam em meios complementares de acesso à justiça. Esses vícios são absolutamente incompatíveis com o escopo e com a própria natureza desses meios, prefigurada em regulamentos que buscam garantir a eficácia e a eficiência dos métodos empregados.²

Para a primeira versão deste trabalho, escolheram-se algumas das principais câmaras de arbitragem brasileiras. A eleição destas instituições não leva em conta apenas os volumes de casos examinados ou os valores envolvidos nessas demandas, mas o papel que desenvolveram como agentes de promoção e de confiabilidade da arbitragem nacional e internacional. Tais câmaras e centros possuem passados diferentes, personagens distintos e vocações específicas. Formam, contudo, um grupo que conta a história da arbitragem no Brasil e o fazem num mesmo cenário legislativo e jurispriu-

¹ A expressão “modelos jurídicos” é empregada na conformação emprestada por REALE, Miguel. *Fontes e modelos de direito*. São Paulo: Saraiva, 1992.

² O processo arbitral, portanto, tem assumido maior complexidade, como anotado por BUREAU, Dominique e JARROSSON, Charles. Verbete “Arbitrage”, *Dictionnaire de la culture juridique*, Lamy-PUF: Paris, 2003, p.76. “Ainsi conçu un type moins formaliste de règlement des différends, l’arbitrage est aujourd’hui affecté par de nombreuses ‘déviations processuelles’ en raison du développement de procédures, pré-, para- ou post-arbitrales portées devant les tribunaux et d’une certaine professionnalisation des activités d’arbitre, ou d’organisation de l’arbitrage.”

dencial. Em razão disso, a opção metodológica imposta foi de examinar seus regulamentos a partir das grandes e inevitáveis temáticas comuns, salientando a cada caso, as questões próprias de cada instituição, preservando a íntegra dos regulamentos como anexos de consulta direta do leitor.

Examinamos, assim, nesta primeira edição, o Regulamento do Centro de Arbitragem da Câmara Brasil-Canadá (de 2012), da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem do Centro de Indústrias de São Paulo (de 2013), da Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil (de 2010) e da Câmara de Arbitragem da Fundação Getúlio Vargas (retificado em 2014). Em razão do volume de casos que, nos próximos anos, ainda observarão o Regulamento Publicado em 2009 pela Câmara Americana de Comércio (AMCHAM), tecemos algumas anotações sobre aquele texto, reservando melhor momento para examinar as disposições do Regulamento apresentado em outubro de 2014.³

Não se trata, como se vê, de uma obra dirigida ao núcleo de especialistas que se formaram no Brasil e no exterior nos últimos anos, mas um trabalho de introdução e de diálogo entre a primeira geração de práticos arbitralistas e os novíssimos membros desta comunidade.

Uma característica até então presente na comunidade arbitral brasileira – por pequena, amante da cultura e da literatura própria –, é a identificação entre seus pares. Como fenômeno que remete às línguas, às culturas e aos saberes transnacionais, a contratos e a pactos, a rompimentos e a reconstruções, a projetos e a sonhos, a litígios e a acordos, a arbitragem emana vida. E a vida move, une e reúne. Daí que o livro ora apresentado resulta do encontro de três interessados pela arbitragem que se transformaram em colegas e se transmutaram em amigos. Guerrero, do Processo Civil; Thiago, do Direito Internacional e eu, que me permito incluir entre os civilistas. Três distintas visões intensamente debatidas que restaram preservadas no livro e que demonstram a intensidade multifacetada e complexa do fenômeno arbitral.

A Editora Marcial Pons, tradicional publicadora europeia, e o Centro de Arbitragem da Câmara Brasil-Canadá merecem nosso reconhecimento e gratidão. Muito nos honra quer a presente obra espelhe o selo de ambas as reconhecidas e respaldadas instituições.

³ O Regulamento da AMCHAM, publicado em 09.10.2014, estabelece em seu artigo 19.1 a mesma data como marco inicial de sua vigência. O artigo 19.2 define que sua aplicação se restringirá aos procedimentos iniciados a partir da data de sua vigência, o que permite estimar que, neste momento, abranja um grupo pequeno de casos. Desta forma, no presente texto, todas as citações à AMCHAM remetem-se sempre ao Regulamento que disciplina o maior volume de demandas naquela instituição.

Dada a confiabilidade que alçou a arbitragem no Direito Empresarial, as *regras da arbitragem brasileira* tendem a depender menos da lei e da jurisprudência. Os regulamentos, neste contexto, devem ser mais conhecidos e prestigiados como parâmetro comum capaz de harmonizar a prática arbitral de todos os sujeitos da arbitragem. É tempo, a propósito, de fundar a arbitragem no que ela é de mais essencial: ato de autonomia privada, das partes e das instituições.⁴

Porto Alegre, fevereiro de 2015.

EDUARDO SILVA DA SILVA

⁴ Uma das mais belas referências à autonomia privada – das partes e das instituições – foi escrita por Salvatore Romano, célebre civilista de Firenze. Para o autor “(...) *il complesso dei poteri e dei diritti, che rappresentano lo svolgimento della capacità giuridica dei soggetti e delle istituzioni, forma quell’ache può definirsi autonomia private dei soggetti e delle istituzioni.*” E precisamente: “*la parola autonomia nel significato più ampio e generic, indica ogni possibilità di autodeterminazione*”. ROMANO, Salvatore. *Ordinamento sistematico del Diritto Privato*. Firenze: Morano, 1972, p. 77.

DA SUJEIÇÃO AO REGULAMENTO ARBITRAL

EDUARDO SILVA DA SILVA

A arbitragem que se desenvolveu no Brasil nas últimas décadas é, fundamentalmente, institucional. Como já se examinou em outro trabalho, o país nunca possuiu, por muitas razões, forte vinculação com a cultura da arbitragem.⁵ A redescoberta do instituto, portanto, está fortemente ligada ao papel desempenhado pelas Câmaras de Arbitragem como centros de profusão da prática e da confiabilidade do processo privado de solução de disputas.⁶

Entretanto, o que torna e define uma arbitragem como institucional? Certamente a escolha prévia e soberana, pelas partes, de uma instituição administradora de arbitragens que empreste seu Regulamento, sua lista de árbitros, sua tradição e sua segurança para ambientar a instalação de um Tribunal Arbitral. A arbitragem institucional se opõe, assim, à arbitragem *ad hoc* porque suas regras já estão previamente postas e conhecidas, não havendo necessidade de se desenhar – para o caso concreto – todo o regimento.⁷

⁵ SILVA, Eduardo Silva da. *Arbitragem e direito da empresa*. São Paulo: RT, 2003.

⁶ As Câmaras de Arbitragem desenvolvem, assim, importante papel no que a doutrina chamou de “contencioso econômico”, considerado como o estudo dos procedimentos e das regras para solução de conflitos da produção e distribuição de riquezas, como assevera PUTMAN, Emmanuel. *Contentieux économique*. Paris: Presses Universitaires de France, 1998.

⁷ NUNES, Thiago Marinho, SILVA, Eduardo Silva da e GUERRERO, Luis Fernando. O Brasil como Sede de Arbitragens Internacionais – a capacitação técnica das câmaras arbitrais brasileiras”. *Revista de Arbitragem e Mediação*, n. 34, São Paulo: RT, 2012, p. 120-158.

Assim, a convenção de arbitragem – cláusula compromissória ou compromisso arbitral – aciona um novo modelo jurídico para a solução de controvérsias. A regra e a forma estatal, configuradas sobretudo na legislação processual civil, são como que substituídas – à exceção de garantias constitucionais e de princípios consagrados na lei arbitral – por um arquétipo diferenciado: o previsto nas disposições regimentais. É por isso que, em uníssono, os regulamentos do CAM/CCBC, da CIESP, da CAMARB e da FGV evidenciam essa submissão.

A sujeição ao regulamento arbitral por parte dos protagonistas da arbitragem – as próprias partes – não é um exercício de heteronomia, mas de autonomia.⁸ Significa que as próprias partes elegeram por si e para si regras particulares para modularem a solução de um possível ou real conflito. A sujeição ao Regulamento é, assim, mera decorrência da sua própria decisão, fato que, portanto, não é imposto pela lei, mas por expressões, atos, condutas, comportamentos concludentes, os quais, seja pela expectativa gerada na parte adversa e no mercado, seja pela proteção que merece a confiança legítima, se tornaram impositivos.⁹

O regulamento, dessa forma, é vinculante desde a inserção da convenção de arbitragem até a prolação da sentença arbitral. Suas opções, escolhas, outorga de poderes e faculdades pautarão as partes, advogados e árbitros no itinerário do procedimento arbitral. O regulamento da AMCHAM de 2009 veda expressamente que o procedimento arbitral seja regido por regras de outras instituições (AMCHAM, item 1.3). Essa prática em tempos passados era bastante comum e se dava com a “importação” das regras mais acatadas globalmente, que são da Câmara de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, localizada em Paris (CCI). Um consórcio curioso acontecia: as regras eram da CCI, mas a administração era de outra câmara arbitral. Contudo, o regulamento de 2012 daquele órgão veda esse emprego anômalo de seu regulamento.

Daí decorrem imediatamente duas conclusões: a primeira, que grande parte das regras arbitrais brasileiras não está posta na lei, mas nos regu-

⁸ Essas disposições possuem caráter normativo, como assinala FERRI, Luigi. *La autonomia privada*, Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1968, tradução do italiano por Luis Sancho Menidizabal, p. 10: “*la ley, el reglamento, el negocio jurídico (la lista no pretende ciertamente ser complete) son, pues, fuentes normative, esto es, modos de manifestación de normas jurídicas; a ellas corresponden respectivamente el poder legislativo, el poder de emanar reglamentos y el poder de crear normas negociales, que nosotros indicamos con la expression ‘autonomia privada’.*”

⁹ Nesse sentido, conferir o texto “Arbitragem, confiança e boa-fé: a autoridade do pacto ético entre os sujeitos da arbitragem” de SILVA, Eduardo Silva da. *Modelos de Direito Privado* (obra coletiva organizada por Judith Martins-Costa). São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 184-210.

lamentos das câmaras de arbitragem; a segunda, que, com o crescimento do emprego do método arbitral, a advocacia precisa estar atenta a essas importantes regras, tanto para adequadamente escolher uma câmara entre tantas disponíveis como para, bem empregando as normas, obter melhor desempenho no gerenciamento das causas que lhe forem confiadas.

Recomendar-se-ia, portanto, que houvesse alguma sistematização na divulgação dos Regulamentos pelas Câmaras: os documentos devem estar disponíveis imediatamente nas páginas eletrônicas com data de sua entrada em vigor, e previamente eliminados registros eletrônicos pretéritos (páginas antigas) que não devem conviver com as atuais. Ao mesmo tempo, a distribuição do regulamento entre advogados e estudantes de Direito, além da promoção de eventos permanentes que o discutam, seria ferramenta importante em prol da sua assimilação.

As regras da arbitragem brasileiras – consideradas, como já se explicou, o conjunto de regulamento das câmaras arbitrais – estão na sua segunda geração. A primeira fase corresponde ao tempo da Lei 9.307/1996, destacando-se que o CAM/CCBC funcionara antes mesmo da legislação que revitalizou o instituto. Passados os anos de teste da arbitragem, os regulamentos, em sua grande maioria, foram retificados para adequarem-se às necessidades do mercado, a fim de atualizar procedimentos, aclarar responsabilidades e incorporar avanços científicos.

Os Regulamentos da CAMARB e da FGV são de 2010, tendo o último sido pontualmente alterado em 2014; o da CIESP/FIESP sofreu alteração em 2013; o do CAM/CCBC é de 2012. Todos, portanto, bastante novos e ainda em fase de implementação. Em razão disso, regras de transição temporal foram observadas. Os regulamentos anteriores podem, em tese, estar vigentes para arbitragens, cuja data de solicitação do procedimento seja anterior (no caso da CAMARB, conforme o disposto no item 1.3) ou de notificação (no caso do CAM/CCBC, item 15.3). Facultativamente, a critério do consenso das partes, o novo regulamento – vigente desde 01.01.2012 – pode alcançar arbitragens protocolizadas antes de sua vigência, mas cujo termo de arbitragem tenha sido firmado já sob a égide do estatuto anterior.

A autonomia privada permeia toda a arbitragem permitindo que o Regulamento possa ser ressalvado por iniciativa consensual das partes. Assim, o Regulamento do CAM/CCBC (CAM/CCBC, item 1.2) e da AMCHAM (AMCHAM, item 1.4) prevê que eventuais alterações promovidas pelas partes não podem estender seus efeitos a procedimentos distintos daquele no qual houve a modificação tópica de alguma questão e nem afetar questões administrativas do próprio Centro. Disposição semelhante é anotada pelas regras da FIESP (CIESP/FIESP, item 1.2).